



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08518/09

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO
CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO
DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 4.123 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **10 de abril de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora LUSINETE DA SILVA BARBOSA**, Professora, matrícula n.º 036, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de **CALDAS BRANDÃO**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 075/2014** (fls. 36/37) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

O responsável deixou transcorrer o prazo assinado sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao *decisum*, configurando a hipótese de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 075/2014** pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO/PB**, **Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;

¹ A Auditoria apontou (fls. 30/31): a) necessidade de correção dos cálculos proventuais, de modo a ser efetuado com base na remuneração do cargo efetivo, que garante à servidora a paridade e integralidade dos proventos; b) ausência das fichas financeiras e de cópia do contracheque atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08518/09

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08518/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 075/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08518/09

Pág. 3/3

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB